



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 11070.001287/95-31
Recurso nº : 10.076
Matéria : IRPF - EX: DE 1995
Recorrente : EVA FRIEDERICH
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 11 de junho de 1997.
Acórdão nº : 104-15.035

IRPF - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - MULTA DE OFÍCIO - Procedente o lançamento de ofício, nos casos de declaração inexata, lícito é a cobrança da multa de cem por cento e demais encargos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EVA FRIEDERICH

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA E REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001287/95-31
Acórdão nº. : 104-15.035
Recurso nº : 10.076
Recorrente : EVA FRIEDERICH

RELATÓRIO

Foi emitir contra a contribuinte acima mencionada, a Notificação de fls. 03, onde lhe é exigido o recolhimento do IRPF, exercício do IRPF -Suplementar, referente ao exercício de 1995, ano calendário de 1994, no valor equivalente a 1.024,57 UFIR, além da multa de ofício de 100%, em decorrência da alteração do valor dos rendimentos recebidos de Pessoas Jurídicas de 18.143,55 UFIR para 44.085,14 UFIR, alterando-se também o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte de 2.077,91 UFIR para 5.399,74 UFIR.

Inconformado, a contribuinte apresenta impugnação às fls. 01, alegando em síntese o seguinte:

a) - que recebeu o comprovante de Rendimentos do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, constando o valor de 18.143,55 UFIR, em base do qual fez sua declaração;

b) - que foi informada que tinha sido notificada, em virtude de provável sonegação de rendimentos e só então tomou conhecimento, que além de 18.143,55 UFIR recebido do Poder Judiciário, também havia recebido mais 25.941,59 UFIR do Tesouro do Estado em virtude de haver se aposentado em 22.04.94, de cujo valor não havia recebido comprovante;

c) - requer seja considerada a contribuição à Previdência Social e desconsiderada a multa de ofício e os juros de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001287/95-31
Acórdão nº. : 104-15.035

A decisão monocrática julga procedente em parte o lançamento, para considerar as deduções à Previdência no valor de 2.334,66 UFIR, constante do comprovante de rendimentos complementar.

Intimada da decisão em 31.05.96, protocola o interessado em 20.06.96 o recurso de fls. 29, onde reitera as razões já apresentadas na impugnação, juntando o DARF de fls. 30, onde recolheu apenas o imposto.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta contra razões às fls. 45, pedindo a manutenção da decisão.

É o Relatório .



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001287/95-31
Acórdão nº. : 104-15.035

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

A contribuinte deixou de oferecer à tributação em sua declaração do IRPF do exercício de 1995, ano calendário de 1994, rendimentos do valor equivalente a 25.941,59 UFIR recebidos do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul, omissão essa detectada no trabalho de malha que alterou o valor dos rendimentos tributáveis de 18.143,55 UFIR, para 44.085,14 UFIR, alterando também o valor do I.R.R.Fonte de 2.077,91 UFIR para 5.339,74 UFIR.

A decisão monocrática determinou fosse abatido como dedução a Contribuição Previdenciária no valor de 2.334,66 UFIR constante do comprovante de rendimentos complementar não declarado de início.

A contribuinte concorda com o lançamento do tributo, se insurgindo contudo, com a cobrança da multa de ofício, alegando que não teve intuito sonegatório.

Ocorre que, o artigo 992 do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1041 de 11 de janeiro de 1994, assim dispõe:

*Art. 992 - Serão aplicadas as seguintes multas sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de lançamento de ofício (Lei nº 8.218/91, Art. 4º).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001287/95-31

Acórdão nº. : 104-15.035

I - de cem pôr cem, nos casos de falta de rendimento, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte."

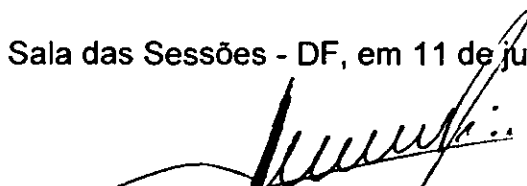
No caso em tela, está evidenciado até de forma incontroversa que, efetivamente a contribuinte apresentou sua declaração de forma inexata, não cabendo aqui perquirir se o fez de forma dolosa ou culposa.

Destarte, sua pretensão de dispensa multa de ofício e juros, não encontra qualquer respaldo, na medida em que, tais encargos estão previstos em lei e o julgador está obrigado a cumprir a norma legal.

Em assim sendo, há que convir-se que a autoridade singular atuou corretamente nos limites de sua competência, de sorte que sua decisão não está a merecer qualquer reparo.

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso, devendo contudo a autoridade lançadora excluir da exigência a importância já paga.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1997


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO